



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

001

AUTUAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES
CNPJ: 28.153.687/0001-14

Interessados: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA
CNPJ: 06.349.494/0001-09

ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI
CNPJ: 85.062.099/0001-09

ELÉTRICA GLOBAL CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
CNPJ: 18.635.181/0001-98

RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI
CNPJ: 10.353.532/0001-66

MULTIPLUS Balsa Nova – EIRELI
CNPJ: 19.657.644/0001-85

SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ: 13.595.116/0001-62

PAULO ADALBERTO Fucks da Veiga Junior EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

Nesta data, 10 de agosto de 2020, autuei o **Recurso Administrativo** e apensei ao **Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS o nº. 017/2020**.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 10 de agosto de 2020.

Maria Terezinha Snoz
Presidente
DECRETO Nº 003/2020

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 017/2020 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

~~PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 017/2020~~
~~10.08.2020~~
~~10.30~~

J. M. MENDES INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

ME, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Laranjeiras do Sul - PR, devidamente inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 28.153.687/0001-14, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. S., para apresentar suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

no **PROCESSO LICITATÓRIO COPEL Nº. 017/2020**, instaurado para a "Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Serviços e Iluminação da Praça do Lago 02", o fazendo com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I – DOS FATOS

Conforme constou da decisão da Ata de Abertura, e Julgamento da Licitação nº. 017/2020, datada de 04 de agosto de 2.020, e encaminhada por essa Douta Comissão para a empresa ora recorrente, a mesma restou desclassificada do mencionado certame, sob o seguinte fundamento:

Já a empresa J. M. MENDES INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES ME inscrita no CNPJ sob o nº. 28.153.687/0001-14, foi inabilitada pois apresentou Capital Social na Certidão do Crea divergente do Capital Social do Contrato Social, sendo que assim, a Certidão do CREA considera-se inválida conforme se induz do rodapé da Certidão.

Estes são os fatos.

II – NO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO

Com todo o respeito, em que pese tenha essa Douta Comissão desclassificado a empresa ora recorrente sob o fundamento de que a mesma apresentou Certidão do CREA inválida, uma vez que o Capital Social da empresa conforme consta do Contrato Social é divergente do declarado junto àquele órgão.

Conforme verifica-se dos documentos acostados ao feito, o cadastro realizado junto ao CREA está apenas e tão somente desatualizado, vez que naquele órgão, consta como valor do capital social R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais), conforme informações do primeiro contrato social da empresa.

Com o passar os anos, e com o crescimento da empresa, o valor do capital social declarado no Contrato Social fora adequado, entretanto, sem que a atualização junto ao CREA tivesse sido feita, por entender a empresa recorrente pela desnecessidade de tanto.

Evidentemente que o simples descompasso de informações cadastrais junto ao CREA não tem o condão de atestar a inaptidão da empresa para concorrer ao certame, **uma vez que claramente não há qualquer previsão neste sentido no Edital publicado!** No referido documento, em seu item 3.5.3, há a exigência de comprovação de qualificação econômica financeira de capital social através de índices e cópia do balanço patrimonial, senão vejamos:

3.5.3. PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.5.3.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

3.5.3.1.1. Documento emitido em no máximo 30 (trinta) dias anterior à data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação.

3.5.3.2. Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); SG (Solvência Geral). Tais índices serão calculados conforme segue:

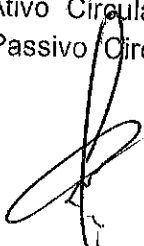
Sendo,

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$SG = AT / (PC + ELP)$$

$$LC = AC / PC$$

Onde: AC= Ativo Circulante; RLP= Realizável a Longo Prazo; PC= Passivo Circulante; ELP= Exigível a Longo



Prazo; AT= Ativo Total. Os índices deverão ser apresentados com no máximo duas casas decimais, desprezando-se as demais.

3.5.3.2.1. Para comprovação da capacidade financeira, serão exigidos os seguintes índices:

LG) Valor mínimo	(LC) Valor mínimo	(SG) Valor mínimo
1,00	1,00	1,00

3.5.3.3. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3.5.3.4. Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei", considere-se o seguinte:

3.5.3.4.1. no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;

3.5.3.4.2. no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;

3.5.3.4.3. no caso das empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), abrangidas pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, relatório gerado pelo SPED com status "Autenticado" acompanhado do termo de autenticação da Junta Comercial, e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal;

3.5.3.4.4. No caso das empresas recém-constituídas, que não tenham encerrado o exercício financeiro, cujo balanço ainda não seja exigível, deverão apresentar Balanço de

Abertura, devidamente registrado ou autenticado, contendo assinatura do representante legal da empresa e do contador.

3.5.3.5. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social, conforme Art. 31, § 3º da Lei 8.666/1993.

Portanto, para qualificação econômico financeira da proponente não há qualquer exigência para que conste no certidão do CREA o valor atual de seu contrato social.

A exigência de apresentação de certidão do CREA se dá apenas e tão somente no item 3.5.4, QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não evidenciando qualquer outra determinação, bastando que haja somente o cadastro.

Para evitar qualquer arguição de nulidade, esclarece a ora recorrente que já está providenciando a alteração do seu cadastro junto ao CREA, e tão logo esteja pronto, o documento será apresentado.

Apesar do processo de regularização, o ponto que se deve ser ressaltado é a INEXISTENCIA DE QUALQUER EXIGÊNCIA PARA QUE CONSTE DA CERTIDÃO DO CREA O VALOR EXATAMENTE IGUAL AO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA – ATÉ MESMO POR QUE O VALOR NAQUELE ÓRGÃO ESTÁ APENAS DESATUALIZADO!

Todos os demais documentos, que comprovam a capacidade financeira da empresa, foram devidamente apresentados pela recorrente, razão pela qual, absolutamente arbitrária a sua declaração de inaptidão.

Nestes termos, a jurisprudência é uníssona:

LICITAÇÃO. Serviços de operação e manutenção preventiva da Estação de Tratamento de Esgoto da Penitenciária II de Serra Azul. Impetrante inabilitada porque as certidões do CREA não incluíam objetivo social compatível com o objeto da licitação, sendo juntada depois a sétima alteração contratual, em harmonia com as certidões, o que foi considerado insuficiente para a qualificação técnica exigida pelo edital. Certidão apresentada no decorrer da licitação e aceita pelo Pregoeiro, no dia 03-03-2016, diante da sétima alteração contratual, registrada na Junta Comercial, incluindo a atividade objeto da licitação: Tratamento de Afluente e Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, de modo a eliminar quaisquer óbices ao prosseguimento da

impetrante na concorrência. Tudo em conformidade com o item 9.c) do edital. Juntada, ainda, certidão do CREA-SP constando acervo técnico do profissional responsável, na qualidade de engenheiro ambiental, pelos serviços já realizados pela impetrante, a indicar que a alteração do objeto social da empresa é anterior à sétima alteração contratual, dado que certidão apresentada consta o registro de anotação de responsabilidade técnica inserida em 07-12-2012. Inabilitação imotivada. Reexame necessário não provido.

(TJ-SP 10022817920168260153 SP 1002281-79.2016.8.26.0153, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 16/11/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2017)

Portanto, efetivamente, no momento da avaliação, abertura e conferência da documentação, a empresa ora recorrente satisfaz a exigência de patrimônio do valor estimado da contratação, tendo inclusive apresentado todos os documentos determinados, impondo-se, em consequência e pelo que pugna a mesma através da presente insurgência, a reconsideração a decisão no particular, para e em contrapartida, declará-la apta para a entabulação da contratação em referência.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto e fundamentalmente porque portava, a empresa ora recorrente, todas as condições impostas no Edital do mencionado processo licitatório, mormente em relação ao patrimônio líquido pelo mesmo exigido, ressalte-se, comprovando tal condição através dos próprios documentos que juntou al feito (leia-se última (segunda) Alteração de seu Contrato Social), se utiliza a mesma da presente insurgência, para requerer à Vs. Ss. digne-se reconsiderar a decisão de desclassificação da mesma, posto que portava, como já mencionado, a condição prevista no Edital, restituindo-lhe a condição de participar do presente processo licitatório e ato contínuo, de entabular a contratação respectiva para a execução integral dos serviços no mesmo previstos.

Tudo porque assim, estará essa Douta Comissão, à frente dos documentos juntados pela empresa recorrente, fazendo apenas e tão somente, a sempre buscada

J U S T I Ç A !

Termos em que
Pede e espera
Deferimento




Laranjeiras do Sul, 07 de agosto de 2.020.


J. M. MENDES INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES ME
Jean Marlon Mendes

Relação dos documentos em anexo:


1. Fotocópia da última alteração do contrato social, e
2. Cópia da decisão ora recorrida.



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 411 08256909		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) JEAN MARLON MENDES			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino		REGIME DE BENS(se casado) XXX	
FILHO DE (pai) GERALDO ALBINO MENDES		(mãe) TEREZINHA MOURA DOS SANTOS MENDES	
NASCIDO EM (data de nascimento) 27/08/1987	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 84501433	Orgão emissor SSP	UF PR
CPF(número) 010.092.689-45			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA GUARANI			NÚMERO 219
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85301-970	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use na Junta Comercial) 006267 - Laranjeiras do Sul
MUNICÍPIO Laranjeiras do Sul			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possua outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná:			
JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL J. M. MENDES INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA GUARANI			NÚMERO 219
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO SAO FRANCISCO	CEP 85301-970	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use na Junta Comercial) 006267 - Laranjeiras do Sul
MUNICÍPIO Laranjeiras do Sul	UF PR	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) adm@mertzcontabilidade.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) duzentos mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 21902 Atividade Secundária 4669999, 3313901, 4120400, 4221903, 4222701, 4313400, 4321500, 4322301, 4673700, 4742300	Descrição do Objeto Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos, Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica, Serviços de Terraplenagem e Outras Movimentações de Terra, Comércio Atacadista de Motores, Transformadores e Máquinas Para Uso Elétrico, Construção de Redes de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto,		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 20/07/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 28.153.687/0001-14	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PR
			USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
			AUTENTICAÇÃO
			 PR2190002818178

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41108255909		NIRE DA FILIAL. (preencher somente se alo referente a filial) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) JEAN MARLON MENDES				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
SEXO Masculino		REGIME DE BENS(se casado) XXX		
FILHO DE (pai) GERALDO ALBINO MENDES		(mãe) TEREZINHA MOURA DOS SANTOS MENDES		
NASCIDO EM (data de nascimento) 27/08/1987	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 84501433	Órgão emissor SSP	UF PR	CPF(número) 010.092.689-45
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA GUARANI				NÚMERO 219
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85301-970	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006257 - Laranjeiras do Sul	
MUNICÍPIO Laranjeiras do Sul				UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná:				
A JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná		A JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL J. M. MENDES INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES				ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua,av, etc) RUA GUARANI				NÚMERO 219
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO SAO FRANCISCO	CEP 85301-970	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006257 - Laranjeiras do Sul	
MUNICÍPIO Laranjeiras do Sul	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) adm@mertzcontabilidade.com.br	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) duzentos mil reais			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4221902 Atividade Secundária 4744099, 7119701	Descrição do Objeto Serviços de Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Comércio Varejista de Materiais de Construção, Construção de Edifícios, Comércio Varejista de Material Elétrico, Comércio Atacadista de Material Elétrico, e, Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia.			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 20/07/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 28.153.687/0001-14	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PR	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
Assinado 23/07/2019 digitalmente por: JEAN MARLON MENDES:01009268945			AUTENTICAÇÃO  PR2190002818178	

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/07/2019 14:49 SOB Nº 20194210596.
PROTOCOLO: 194210596 DE 26/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903435741. NIRE: 41108255909.
J. M. MENDES INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 29/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 92483/2020

Validade: 31/01/2021

Razão Social: J. M. MENDES INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES - ME

CNPJ: 28153687000114

Num. Registro: 68103

Registrada desde : 17/12/2018

Capital Social: R\$ 200.000,00

Endereço: RUA GUARANI, 219 CENTRO

Município/Estado: LARANJEIRAS DO SUL-
PR

CEP: 85301970

Objetivo Social:

Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos, Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica, Serviços de Terraplanagem e Outras Movimentações de Terra, Comércio Atacadista de Motores, Transformadores e Máquinas Para Uso Elétrico, Construção de Redes de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto, Serviços de Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Comércio Varejista de Materiais de Construção, Construção de Edifícios, Comércio Varejista de Material Elétrico, Comércio Atacadista de Material Elétrico e Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia.

Restrição de Atividade : Atividades da empresa circunscritas às atribuições do seu responsável técnico.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2020.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - JADERSON ALEXANDRE ALVES

Carteira: PR-159075/D Data de Expedição: 16/02/2017

Desde: 17/12/2018 Carga Horária: 2: H/D

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 33º

Observações: Em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.073/2016.

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

Para fins de: LICITAÇÕES

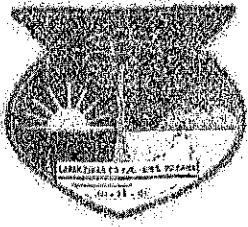
Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 217089/2020, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 04/08/2020 11:12:25

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA, E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO Nº 017/2020.
MODALIDADE - TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DA PRAÇA DO LAGO 2.

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 08:15 (oito horas e quinze minutos), na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, sob a Presidência da Senhora Maria Terezinha Snoz, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo DECRETO n.º 003/2020 de 02 de janeiro de 2020, abaixo assinados, para receber os envelopes contendo a documentação e as propostas dos licitantes referente à Tomada de Preços sob o n.º 017/2020, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DA PRAÇA DO LAGO 2**. Consta do processo que houve retiradas do edital e seus anexos. Aberta a sessão pública, iniciou-se o período de credenciamento dos representantes e de recebimento dos envelopes. Foram recebidos os envelopes das empresas: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 06.349.494/0001-09 sendo credenciado o Sr. Silverio Antonio de Oliveira, ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 85.062.099/0001-09 sendo credenciado o Sr. Fabiano Forlan, J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES inscrita no CNPJ sob o n.º 28.153.687/0001-14, sendo credenciado o Sr. Jean Marlon Mendes, ELÉTRICA GLOBAL CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 18.635.181/0001-98 sendo credenciado o Sr. Thiago Zys, RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 10.353.532/0001-66 sendo credenciado o Sr. Rafael Zabot Korlikoski, MULTIPLUS Balsa Nova – EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 19.657.644/0001-85 sendo credenciado o Sr. Fabio Israel da Silva, SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 13.595.116/0001-62 sendo credenciado o Sr. Gilmar Gonçalves da Silva. Foram também protocolados tempestivamente os envelopes de habilitação e proposta de preços da empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 16.491.457/0001-86 não se fazendo presente seu representante. Os referidos documentos foram passados para a análise e rubrica dos presentes, abrindo a palavra para questionamentos referente à fase de credenciamento para o representante, não havendo nenhuma ressalva por parte do mesmo. A Sra. Presidente seguiu com a abertura dos envelopes contendo a documentação da habilitação, passada para análise e rubrica dos presentes. A seguir, a Comissão de Licitação e o Sr. Marcos Reinaldo Coleth, examinaram detalhadamente as documentações do envelope n.º 1 das proponentes participantes. Após a análise criteriosa, referente aos documentos apresentados, verificou-se que as empresas ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 06.349.494/0001-09, ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 85.062.099/0001-09, ELÉTRICA GLOBAL CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 18.635.181/0001-98, RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 10.353.532/0001-66, MULTIPLUS Balsa Nova – EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 19.657.644/0001-85, SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 13.595.116/0001-62, atendeu a todos os quesitos exigidos no edital da documentação de habilitação, razão pela qual foram HABILITADAS as empresas supramencionadas. Já a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI inscrita no CNPJ sob o n.º 16.491.457/0001-86 foi inabilitada pois não apresentou o Atestado de Visita Técnica (item 3.5.4.7) e apresentou um documento de dispensa de vistoria com texto de renúncia de proposta de preços, portanto, não válido para comprovar a renúncia da visita técnica. Já a empresa J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES inscrita no CNPJ sob o n.º 28.153.687/0001-14 foi inabilitada pois apresentou Capital Social na Certidão do Crea divergente do Capital Social do Contrato Social, sendo que assim, a Certidão do Crea considera-se inválida conforme se induz do rodapé da Certidão. Em seguida, a Sra. Presidente abriu a palavra aos presentes para questionamentos. Não houve nenhum questionamento por parte dos presentes. Tendo em vista que as empresas participantes do certame não entregaram o termo de renúncia quanto a fase de habilitação, a Sra. Presidente concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, conforme Art. 109, I, a da Lei Federal n.º 8666/93, ficando as empresas desde já estão intimadas nos termos do § 1º do Art. 109, da Lei antes citada, da referida decisão, para apresentação dos recursos. A Sra. Presidente consigna em ata que os documentos ficarão disponíveis no site da

prefeitura municipal. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão e assinada a presente ATA pelo Sr. Presidente, pela comissão de licitação, e demais participantes do certame.

MARIATEREZINHA SNOZ
PRESIDENTE
CPF: 282.804.589-72

GILSON FERREIRA CELLA
MEMBRO
CPF: 581.368.519-72

UBIRATAN BENCHUR DE RAMOS
MEMBRO
CPF: 072.756.289-45

RENAN LANGER
MEMBRO
CPF: 091.267.469-56

MARCOS REINALDO COLETH
MEMBRO
CPF: 005.994.959-79

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA
CNPJ: 06.349.494/0001-09

ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI
CNPJ: 85.062.099/0001-09

J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES
CNPJ: 28.153.687/0001-14

ELÉTRICA GLOBAL CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
CNPJ: 18.635.181/0001-98

RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI
CNPJ: 10.353.532/0001-66

MULTIPLUS Balsa Nova – EIRELI
CNPJ: 19.657.644/0001-85

SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ: 13.595.116/0001-62

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

014

CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇOS 017/2020

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES CNPJ: 28.153.687/0001-14.

Dessa forma, é concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Vossa empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09, ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI CNPJ: 85.062.099/0001-09, ELÉTRICA GLOBAL CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI CNPJ: 18.635.181/0001-98, RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI CNPJ: 10.353.532/0001-66, MULTIPLUS Balsa Nova – EIRELI CNPJ: 19.657.644/0001-85, SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA CNPJ: 13.595.116/0001-62, PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI CNPJ: 16.491.457/0001-86 apresente as CONTRARRAZÕES, a contar da data de 17/08/2020 até 21/08/2020.

Atenciosamente,

Maria Terezinha Snóz
Presidente



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacaols@gmail.com>

CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇOS 017/2020

2 mensagens

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

14 de agosto de 2020 17:04

Para: comercial@sed.ind.br, Licitações <licitacoes@sed.ind.br>, RAFAEL KORLIKOSLI <rafa.korli1@hotmail.com>, rafa.korli@hotmail.com, Adm2 Eletrofo <licitacao@eletrofo.com.br>, eletrofo@eletrofo.com.br, contatomultipius@yahoo.com.br, financeiro@veigaengenhariasa.com.br, financeiro@veigaengenhariasa.com, eletricaglobal@eletricaglobal.com.br, celio@eletricaglobal.com.br, JEAN MARLON MENDES <mendesluzengenharia@gmail.com>, ELETROLAR - SILVÉRIO <eletrolar.lar@gmail.com>

CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇOS 017/2020

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES CNPJ: 28.153.687/0001-14.

Dessa forma, é concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Vossa empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09, ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI CNPJ: 85.062.099/0001-09, ELÉTRICA GLOBAL CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI CNPJ: 18.635.181/0001-98, RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI CNPJ: 10.353.532/0001-66, MULTIPLUS Balsa Nova – EIRELI CNPJ: 19.657.644/0001-85, SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA CNPJ: 13.595.116/0001-62, PAULO ADALBERTO Fucks da Veiga Junior EIRELI CNPJ: 16.491.457/0001-86 apresente as CONTRARRAZÕES, a contar da data de 17/08/2020 até 21/08/2020.

Atenciosamente,

Maria Terezinha Snoz
Presidente

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

14 de agosto de 2020 17:07

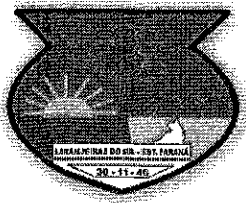
Para: comercial@sed.ind.br, Licitações <licitacoes@sed.ind.br>, RAFAEL KORLIKOSLI <rafa.korli1@hotmail.com>, rafa.korli@hotmail.com, Adm2 Eletrofo <licitacao@eletrofo.com.br>, eletrofo@eletrofo.com.br, contatomultipius@yahoo.com.br, financeiro@veigaengenhariasa.com.br, financeiro@veigaengenhariasa.com, eletricaglobal@eletricaglobal.com.br, celio@eletricaglobal.com.br, JEAN MARLON MENDES <mendesluzengenharia@gmail.com>, ELETROLAR - SILVÉRIO <eletrolar.lar@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**00.RECURSO.ADMINISTRATIVO.T.P.017.2020.pdf**

512K



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

016

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 25 de agosto de 2020.

Assunto: Recurso – Tomada de Preços 017/2020-PMLS que tem por objeto:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DA PRAÇA DO LAGO 2.

RECORRENTES: **J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES**
CNPJ: 28.153.687/0001-14

I. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS

Com relação à admissibilidade, o Art. 109 da Lei Federal 8.666/1993 aduz que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

A abertura dos envelopes de habilitação se deu no dia 04 de agosto de 2020 e o recurso foi recebido no dia 10 de agosto de 2020. Portanto, o recurso encontra-se tempestivo.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme Art. 109, § 3º da Lei Federal 8.666/1993.

No dia 14 de agosto de 2020, a Sra. Presidente encaminhou para as empresas ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA CNPJ: 06.349.494/0001-09, ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI CNPJ: 85.062.099/0001-09, ELÉTRICA GLOBAL CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI CNPJ: 18.635.181/0001-98, RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI CNPJ: 10.353.532/0001-66, MULTIPLUS Balsa Nova – EIRELI CNPJ: 19.657.644/0001-85, SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA CNPJ: 13.595.116/0001-62, PAULO ADALBERTO Fucks da Veiga Junior EIRELI CNPJ: 16.491.457/0001-86 presente as CONTRARRAZÕES, a contar da data de 17/08/2020 até 21/08/2020. Entretanto, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES CNPJ 28.153.687/0001-14 em suas próprias palavras:

Conforme constou da decisão da Ata de Abertura, e Julgamento da Licitação n.º 017/2020, datada de 04 de agosto de 2020, e encaminhada por essa Douta Comissão para a empresa ora recorrente, a mesma restou desclassificada do mencionado certame, sob o seguinte fundamento:

Já a empresa J. M. MENDES INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES ME inscrita no CNPJ sob o nº. 28.153.687/0001-14, foi inabilitada pois apresentou Capital Social na Certidão do Crea divergente do Capital Social do Contrato Social, sendo que assim, a Certidão do CREA considera-se inválida conforme se induz do rodapé da Certidão.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

017

Com todo o respeito, em que pese tenha essa Douta Comissão desclassificado a empresa ora recorrente sob o fundamento de que a mesma apresentou Certidão do CREA inválida, uma vez que o Capital Social da empresa conforme consta do Contrato Social é divergente do declarado junto àquele órgão.

Conforme verifica-se dos documentos acostados ao feito, o cadastro realizado junto ao CREA está apenas e tão somente desatualizado, vez que naquele órgão, consta como valor do capital social R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais), conforme informações do primeiro contrato social da empresa.

Com o passar os anos, e com o crescimento da empresa, o valor do capital social declarado no Contrato Social fora adequado, entretanto, sem que a atualização junto ao CREA tivesse sido feita, por entender a empresa recorrente pela desnecessidade de tanto.

Evidentemente que o simples descompasso de informações cadastrais junto ao CREA não tem o condão de atestar a inaptidão da empresa para concorrer ao certame, uma vez que claramente não há qualquer previsão nesse sentido no Edital publicado! No referido documento, em seu item 3.5.3, há a exigência de comprovação de qualificação econômica financeira de capital social através de índices e cópia do balanço patrimonial, senão vejamos:

Portanto, para qualificação econômico financeira da proponente não há qualquer exigência para que conste na certidão do CREA o valor atual de seu contrato social.

A exigência de apresentação de certidão do CREA se dá apenas e tão somente no item 3.5.4, QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não evidenciando qualquer outra determinação, bastando que haja somente o cadastro.

Para evitar qualquer arguição de nulidade, esclarece a ora recorrente que já está providenciando a alteração do seu cadastro junto ao CREA, e tão logo esteja pronto, o documento será apresentado.

Apesar do processo de regularização, o ponto que se deve ser ressaltado é a INEXISTENCIA DE QUALQUER EXIGÊNCIA PARA QUE CONSTE DA CERTIDÃO DO CREA O VALOR EXATAMENTE IGUAL AO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA – ATÉ MESMO POR QUE O VALOR NAQUELE ÓRGÃO ESTÁ APENAS DESATUALIZADO!

Todos os demais documentos, que comprovam a capacidade financeira da empresa, foram devidamente apresentados pela recorrente, razão pela qual, absolutamente arbitrária a sua declaração de inaptidão.

Portanto, efetivamente, no momento da avaliação, abertura e conferência da documentação, a empresa ora recorrente satisfaz a exigência de patrimônio do valor estimado da contratação, tendo inclusive apresentado todos os documentos determinados, impondo-se, em consequência e pelo que pugna a mesma através da presente insurgência, a reconsideração a decisão no particular, para e em contrapartida, declarar-la apta para a entabulação da contratação em referência.

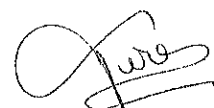
Adiante, a recorrente requer:

Diante do exposto e fundamentalmente porque portava, a empresa ora recorrente, todas as condições impostas no Edital do mencionado processo licitatório, mormente em relação ao patrimônio líquido pelo mesmo exigido, ressalte-se, comprovando tal condição através dos próprios documentos que juntou ao feito (leia-se última (segunda) Alteração de seu Contrato Social), se utiliza a mesma da presente insurgência, para requerer à Vs. Ss. digno-se reconsiderar a decisão de desclassificação da mesma, posto que portava, como já mencionado, a condição prevista no Edital, restituindo-lhe a condição de participar do presente processo licitatório e ato contínuo, de entabular a contratação respectiva para a execução integral dos serviços no mesmo previstos.

Tudo porque assim, estará essa Douta Comissão, à frente dos documentos juntados pela empresa recorrente, fazendo apenas e tão somente, a sempre buscada

III – DA ANÁLISE

Cabe ressaltar que a Comissão de Licitação sempre busca atender a todos os princípios relacionados a administração pública, como os expresso na própria Constituição





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Fax: (42) 3635-8136

018

Federal de 1988, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e correlatos.

Inicialmente, foi declarada inabilitada a empresa recorrente com a seguinte argumentação trazida na ata da sessão pública, conforme segue:

Já a empresa J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES inscrita no CNPJ sob o nº 28.153.687/0001-14 foi inabilitada pois apresentou Capital Social na Certidão do Crea divergente do Capital Social do Contrato Social, sendo que assim, a Certidão do Crea considera-se inválida conforme se induz do rodapé da Certidão.

Sendo a análise da Habilitação uma etapa que, basicamente, visa a conferência dos documentos apresentados pelas licitantes, estas e a administração encontram-se estritamente vinculados ao Edital, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que se proceda julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes.

Vejamos o que a doutrina e jurisprudência abordam sobre o tema.

Cita-se jurisprudência relacionada que versa ser ilegal e abusiva a inabilitação por discrepância de capital social na Certidão do CREA da emitida pela junta comercial.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, **comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação**, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". [grifo nosso] (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível)

Transcrevendo abaixo trecho de voto do Exmo. Juiz.:

A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ªR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232-15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

019


LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. Agravo não provido. (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, **pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA**, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital.

Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000 SÃO PAULO
Agravante: OENGENHARIA LTDA. ("ACTEMIUM") Agravados: DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E OUTROS Interessados: SIEMENS LTDA E OUTROS Processo nº. 1020492-07.2018.8.26.0053 MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Ana Luiza Villa Nova. [grifo nosso]

O Tribunal de Contas da União em seu Acórdão n.º 352/2010-Plenário já decidiu:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (...) "4. ANÁLISE DO PEDIDO (...) 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verificase que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto. 4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. (...) 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. 4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), ... PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (...) 10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (TCU - Acórdão n.º 352/2010-Plenário)

Dessa forma, tem que ter muita cautela em levar ao extremo o formalismo nos processos, tendo em vista que a Administração deve estar sempre adestrada aos princípios administrativos, e fulgar um documento inválido simplesmente pelo fato que na certidão consta tal termo, é um excesso de formalismo exagerado. Pois bem, o CREA da empresa esta válido, simplesmente houve uma alteração no capital social, majorando o mesmo. De fato não foi alterado atividade/objeto social ou outro dado que interfira em sua qualificação técnica perante ao Conselho.

 4



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

020

Diante disto, há necessidade de modificar a decisão proferida na sessão pública no dia 04 de agosto de 2020, com a finalidade de habilitar a empresa J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES CNPJ: 28.153.687/0001-14.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve sempre preservar em todos atos os princípios que regem os órgãos públicos, neste aspecto é mister demonstrar o princípio da autotutela.

Nesse diapasão, outro não é o entendimento a ser adotado, senão o que conduz à revisão dos atos praticados eivados de vícios, tendo em vista a autorização conferida à Administração em decorrência da aplicação do princípio da autotutela. Vejamos:

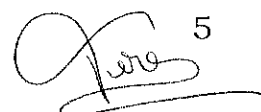
Vejamos: "A possibilidade de anulação de atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'

No entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração:

"Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, o ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc)."

(...) 9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como conseqüência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados". Acórdão 1.904/2008; Órgão Julgador: TCU – Plenário; Data do Julgamento: 03/09/2008; Relator: Raimundo Carreiro.

No dizer de Maria Sylvania Zanella di Pietro, a autotutela é o controle que se exerce "(...) sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade." (Maria Sylvania Zanella di Pietro. Direito Administrativo. 15ª edição, pág. 73).

 5



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná.

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

021

IV – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto conhece o recurso e da provimento, habilitando a empresa J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES CNPJ: 28.153.687/0001-14. Ressaltando que o presente Parecer não vincula a Administração Pública.

Encaminha-se para a Autoridade Superior para análise do recurso apresentado e para despacho.

Maria Terezinha Snoz
Presidente da CPL/PMLS/PR/BR
Decreto 076/2020
24/08/2020

Nivaldo José Bello Junior
OAB/PR: 76.734
Procurador Jurídico do Município



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

022

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 017/2020

1 – Trata-se de Recurso interposto em razão da decisão proferida no TOMADA DE PREÇOS nº. 017/2020, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NA UBS ÁGUA VERDE CONFORME PROPOSTA Nº 95587.4730001/20-006 E EXECUÇÃO DE REFORMA NA UBS CRISTO REI CONFORME PROPOSTA Nº 95587.4730001/20-005.**

2 – A Presidente juntamente com o Procurador Jurídico emitiram o parecer opinando pelo conhecimento do recurso, no mérito concordando com os argumentos apontados.

3 – Acolho o Parecer da Presidente e do Procurador Jurídico em todos os seus termos, dando provimento ao recurso interposto pela empresa **J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES CNPJ: 28.153.687/0001-14;**

4 – **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** no recurso da recorrente, habilitando a empresa **J. M. MENDES INSTALACOES E CONSTRUCOES CNPJ: 28.153.687/0001-14.**

Laranjeiras do Sul, Paraná, 26 de agosto de 2020.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal